

PARECER JURÍDICO N.º 19 / CCDR-LVT / 2012

Validade • Válido

JURISTA

MÁRIO VIEGAS

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- *A Comunidade Intermunicipal, veio solicitar parecer, sobre o seguinte assunto:*
- *Questiona aquela Comunidade Intermunicipal, se a redução remuneratória, prevista no n.º 1, do art. 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, aplicável para o ano de 2012, por força do disposto no art. 26.º, da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, reporta-se a todos os contratos de aquisição de serviços, a celebrar ou a renovar neste ano ou, se apenas se reportará a contratos de consultadoria técnica e avenças, considerando-se excluídos do âmbito de aplicação daquele art. 26.º, contratos de aquisição de serviços de limpeza ou de manutenção de elevadores ou de fotocopiadoras.*

(Gestão dos recursos humanos; Lei do Orçamento de Estado para 2012; Redução remuneratória; Contratos de aquisição de serviços)

PARECER

A)-Da aplicação da redução remuneratória a todos os contratos de aquisição de serviços

No que concerne a esta questão, iniciamos por dizer que, da leitura do art. 26.º, da [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2012), não se vislumbra, qualquer circunscrição na aplicação da redução remuneratória, prevista no art. 19.º, da [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2011), alterada pelas [Leis n.os 4/2011, de 26 de Agosto](#), e [60-A/2011, de 30 de Novembro](#), apenas a certa ou a certas modalidades de contratos de aquisição de serviços ou, a certo ou certos objectos contratuais, a celebrar ou a renovar, para o ano de 2012, pelas entidades enunciadas nas alíneas a) a d), do n.º 1, do mencionado art. 19.º, como sendo, as pertencentes à administração autárquica (é o caso da Comunidade Intermunicipal), com observância dos demais requisitos legais.

Na verdade, o legislador na redação do art. 26.º, com destaque para os n.os 1, 2, 3, 7, 8 e, 10, de forma clara e indistinta, refere-se globalmente a todos os contratos de aquisição de serviços, sem evidenciar qualquer tipo ou categoria daqueles contratos, aos quais tão só se devesse aplicar a redução remuneratória.

Veja-se a título exemplificativo, como o n.º 1, do abordado art. 26.º, manda aplicar a redução remuneratória e, agora passamos a transcrever “...aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2012, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objecto e, ou, contraparte de contrato vigente em 2012...”, sem categorizar quaisquer contratos de aquisição de serviços, aos quais se devesse aplicar a dita redução.

Neste contexto e, para que se dissipem quaisquer dúvidas sobre o que finalizámos de argumentar, note-se que, o n.º 4, do art. 26.º, ao referir-se ao parecer prévio vinculativo para a celebração e renovação de contratos de aquisição de serviços, reporta-se nas alíneas a) e b), respectivamente, a duas modalidades de contratos de prestação de serviços (tarefa e avença) e, a contratos de aquisição de serviços, cujo objecto seja a consultadoria técnica, porém, esta enunciação é meramente exemplificativa e não taxativa, i.e., a previsão deste número 4, inequivocamente, tenciona abranger, para além das modalidades de contratos, enunciadas nas suas alíneas a) e b), outras mais modalidades ou objectos contratuais.

Dispõe assim o n.º 4, do art. 26.º (...) *Carece de parecer prévio vinculativo...a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro](#)...independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a (...).*

Como se verifica, o legislador, quando utiliza a expressão “designadamente”, como já afirmámos, pretende englobar todos os contratos de aquisição de serviços, com as devidas excepções. Caso não fosse esta a vontade do legislador, este, recorreria a uma enumeração taxativa, por exemplo, em sede deste número 4, de modo a circunscrever os contratos aos quais se deveria aplicar a redução remuneratória.

Aliás, nesta senda, o art. 23.º, da Lei n.º 55-A/2010, que se encontra em vigor, devido ao estatuído no n.º 1, do art. 20.º, da Lei n.º 64-B/2011, ainda estende a aplicação do disposto no art. 19.º, da primeira Lei citada, a outras mais categorias de contratos, tais como os contratos de docência e de investigação, nas condições nesta mesma norma (o art. 23.º) prescritas.

Por outro lado, ainda com vista a acentuar o que dissemos quanto à vontade do legislador em não circunscrever a redução

PARECER JURÍDICO N.º 19 / CCDD-LVT / 2012

remuneratória apenas a algumas modalidades ou objectos de contratos de aquisição de serviços, na linha do disposto no n.º 4, do abordado art. 26.º, note-se que a [Portaria n.º 9/2012, de 10 de Janeiro](#) (o parecer prévio vinculativo, mencionado no n.º 4, deste art. 26.º, relativamente à celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços, é feito segundo a tramitação prevista nesta Portaria, porém, é aplicável, entre outros serviços e órgãos, à administração directa do Estado, e, **não à administração local**, neste sentido, ver também o art. 1.º desta Portaria), ao determinar os termos e a tramitação do parecer prévio vinculativo à celebração ou renovação dos contratos de aquisição de serviços, **também recorre, em harmonia com aquele n.º 4, a uma enunciação exemplificativa.**

De facto, a Portaria, não se limita apenas a reportar-se aos contratos aos quais alude a Comunidade intermunicipal, ou seja, aos contratos de prestação de serviços, nas modalidades de avença ou, aos contratos que apenas tenham como objecto, a consultadoria técnica.

A este propósito, registre-se, por exemplo: o art. 2.º, a alínea c), do n.º 2, do art. 3.º, o n.º 4, do art. 4.º e, por fim, o art. 8.º. Quanto a esta última norma citada, salientamos, mais uma vez, a clarividente vontade do legislador em não limitar a aplicação da remuneração remuneratória, a certos contratos de aquisição de serviços, pelo que passamos a transcrever a norma para melhor esclarecimento (...) *A presente portaria aplica-se aos pareceres solicitados a partir de 1 de Janeiro de 2012, bem como a todos os contratos de aquisição de serviços que, por via de celebração ou renovação, produzam efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2012 (...).*

Digamos, que em sede desta Portaria, continuamos a ver confirmada a vontade do legislador em não circunscrever a redução remuneratória apenas a algumas modalidades de contratos de aquisição de serviços ou a alguns objectos contratuais.

Face a todo o antedito, parece-nos que a visada redução remuneratória é aplicável a qualquer contrato de aquisição de serviços que venha a ser celebrado ou renovado, para o ano de 2012, uma vez reunidos os requisitos legais para o efeito; não é por conseguinte, por exemplo, os contratos referidos nas alíneas a) a d), do n.º 6, do art. 26.º, da Lei n.º 64-B/2011.

CONCLUSÃO

1. A redução remuneratória, prevista no art. 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, por força do art. 26.º, da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, é aplicável aos valores pagos, por todos os contratos de aquisição de serviços, que, em 2012, venham a renovar-se ou a celebrar-se, uma vez reunidos os requisitos legais para o efeito, celebrados pelas entidades enunciadas nas alíneas a) a d), do n.º 1, do art. 19.º, como sendo, as pertencentes à administração autárquica (é o caso da Comunidade Intermunicipal), sem prejuízo das legais excepções, neste último sentido, por exemplo, os contratos enunciados, nas alíneas a) a d), do n.º 6, do art. 26.º.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro
- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro
- Lei n.º 4/2011, de 26 de agosto
- Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro,
- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro
- Portaria n.º 9/2012, de 10 de janeiro